



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO
INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

JUSTIFICATIVA:

Ao tratar de criança e adolescentes, o constituinte inseriu a norma de proteção do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, na seguinte dicção, *VERBIS*:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” “Caput com a redação dada pela EC no 65, de 13-7-2010.”.

Gabinete do Desembargador
José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos
Palácio Clóvis Beviláqua – Praça D. Pedro II, nº. 167 – Centro / Cep: 65.010-905
E-mail: jfigueiredo@tj.ma.gov.br Fone – 098 2106 9400 / Fax – 2106-9403



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A preocupação com o menor (criança e adolescente) foi objeto do legislador infraconstitucional na Lei n.º. 8069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) que garante e dá proteção integral à criança conforme se vê em seu artigo 3º: “*Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando -se -lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade*”.

Atento o legislador a essa proteção, o artigo 198 do estatuto garante que as irrisignações (recursos) obedecerão à sistemática do Código de Processo Civil: “*Art. 198. nos procedimentos afetos à Justiça da infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de processo Civil, aprovado pela lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações*”.

Acredito que a incidência do rito recursal da lei civil aos menores não pode ser estendido ao conhecimento da ação constitucional de impugnação do artigo 5º LXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil e o que é pior, determinar que os mesmos sejam processados e julgados por Câmaras Cíveis como faz o artigo 17, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **VERBIS**:

“Art. 17. Compete às câmaras isoladas cíveis:

I - processar e julgar:



a) *habeas corpus, nos casos de prisão civil e nas matérias relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente;*”.

3

Entende este Desembargador que a matéria deveria ser processada e julgada por uma Câmara Criminal, conforme tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **VERBIS**:

Habeas Corpus n. 2011.075635-2, de Mafra

Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves
HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA POR PRAZO INDETERMINADO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL. ORIENTAÇÃO DO ATO REGIMENTAL N. 18/1992.

Determina o artigo 2º, inciso I, alínea "a" do Ato Regimental n. 18/1992 ser das Câmaras Criminais a competência para processar e julgar os recursos das decisões proferidas nos procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 2011.075635-2, da comarca de Mafra (1ª Vara Cível), em que



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é impetrante Simone dos Reis Bielecki Marques, e é paciente M. D. D. M.:

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, também, se constata julgamento de Habeas Corpus por Câmaras Criminais, conforme se vê no *HC n.º. 2011.060859-4*, de relatoria da *Desembargadora Salete Silva Sommativa*.

O Tribunal de Justiça do Paraná julga, inclusive, apelações envolvendo ato infracional de menor, **LITTERIS**:

Processo: 833443-2 (Acórdão)
Segredo de Justiça: Sim
Relator(a): Lidio José Rotoli de Macedo
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal
Comarca: Foro Regional de Pinhais da
Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba
Data do Julgamento: 06/12/2012 18:20:00
Fonte/Data da Publicação: DJ: 1024
23/01/2013

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os
*Desembargadores integrantes da
Segunda Câmara Criminal* do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,
por unanimidade de votos, em dar parcial
provimento aos recursos, nos termos do
voto relatado. EMENTA: RECURSO DE



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO. - ECA. - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º DO CÓDIGO PENAL). - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NO FATO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SER PROCEDIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, E A SENTENÇA SER PROFERIDA POR JUIZ TITULAR. - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. - DECLARAÇÃO DAS VÍTIMAS PRESENCIAIS DO DELITO HARMÔNICAS. - TESTEMUNHOS DA DEFESA, CONFILITANTES. - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA. - INVIABILIDADE. - ATO INFRACIONAL GRAVE (LATROCÍNIO), CONDIÇÕES SOCIAIS E PEDAGÓGICAS QUE CLAMAM PELA INTERNAÇÃO. - MEDIDA CORRETAMENTE APLICÁVEL NESTE CASO. - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA DETERMINAR A REAVALIAÇÃO DOS ADOLESCENTES A CADA 6 (SEIS) MESES. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Gabinete do Desembargador

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Palácio Clóvis Beviláqua – Praça D. Pedro II, nº. 167 – Centro / Cep: 65.010-905
E-mail: jfigueiredo@tj.ma.gov.br Fone – 098 2106 9400 / Fax – 2106-9403



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, o artigo 93, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é bastante simples e claro no sentido de designar a matéria de competência da Câmara Criminal, **VERBIS**:

“Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada:

I. à Primeira Câmara Criminal:

- a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra;
- b) crimes militares definidos em lei;
- c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar;

II. à Segunda Câmara Criminal:

- a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais;
- b) crimes contra a administração pública;
- c) crimes contra a fé pública;
- d) crimes contra a honra;
- e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento;
- f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares;
- g) crimes ambientais;
- h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal;

Gabinete do Desembargador

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Palácio Clóvis Beviláqua – Praça D. Pedro II, nº. 167 – Centro / Cep: 65.010-905
E-mail: jfigueiredo@tj.ma.gov.br Fone – 098 2106 9400 / Fax – 2106-9403



i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e por estes praticados;”. (Grifamos).

Nesse sentido, então, matéria criminal envolvendo menor, deve ser julgada em Câmara Criminal (recursos e habeas corpus) agindo assim, estaremos prestigiando o princípio da isonomia.

É dizer: a norma – seja ela legal ou regimental - não poderá, jamais, ser editada em desconformidade com a isonomia. O princípio, aqui, consubstancia verdadeira limitação ao legislador, sob pena de inconstitucionalidade absoluta. Não é outra, aliás, a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, *in* “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, 3ª ed., Ed. Malheiros, 1993, p. 10:

“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.”

Acredito que uma Câmara Criminal terá melhores condições de conhecer dos feitos criminais envolvendo menores, até porque suas condutas, muitas das vezes, estão conectadas com as dos maiores julgadas pelas mesmas Câmaras Criminais.



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É dizer, ficará mais fácil, até para efeito de controle, saber que se serve de crianças e adolescentes para praticar delitos.

Encaminhe-se a presente a d. Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos, bem como a Comissão de Regimento Interno e Procedimentos, para fins do art. 84, incisos I, II, e parágrafo único, do RI-TJ/MA.

São Luís, 03 de maio de 2013


José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos
Desembargador